



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16707.007078/2008-01
Recurso nº
Resolução nº **2102-000.080 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 11 de julho de 2012
Assunto SOBRESTAMENTO - RENDIMENTOS RECEBIDOS
ACUMULADAMENTE
Recorrente VALDIR BARBOSA DOS ANJOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em SOBRESTAR o julgamento do recurso, pois se trata de controvérsia sobre a tributação de rendimentos recebidos acumuladamente, matéria em debate no Supremo Tribunal Federal no rito da repercussão geral (art. 62-A, §§, do Anexo II, do RICARF).

Assinado digitalmente

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS - Relator e Presidente.

EDITADO EM: 19/07/2012

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Atilio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho.

RELATÓRIO

Ao contribuinte foi imputada uma omissão de rendimentos percebidos no ano-calendário 2005, no importe de R\$ 116.205,71, oriundos de demanda judicial com período aquisitivo total de agosto de 1981 a dezembro de 1993, sendo que o contribuinte foi reformado em 08/03/1993 e teve reconhecido de que era portador de moléstia grave (art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88) a partir de 12/03/2004.

Com o quadro acima, a fiscalização entendeu que os rendimentos recebidos acumuladamente até a competência fevereiro de 1993 deveriam ser submetidos à tributação

(96,14% do total recebido), com a exclusão dos valores pagos a título de honorários advocatícios e periciais, com incidência das alíquotas da tabela progressiva anual.

Inconformado com a autuação, o contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, dirigida à Delegacia da Receita Federal de Julgamento, com as seguintes argumentações sínteses:

- os valores recebidos acumuladamente referentes à época do serviço ativo, vencimentos, quando o contribuinte já se encontrava inativado, é da mesma natureza dos proventos de aposentadoria, pensão ou reforma, devendo ser considerados isentos;
- mesmo que não se albergue o entendimento acima, deve-se observar que o impugnante se encontrava na reserva remunerada desde 07/07/86.

A 1ª Turma de Julgamento da DRJ-Recife (PE), por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 11-32.047, de 30 de novembro de 2010.

O contribuinte foi intimado da decisão *a quo* em 07/04/2011. Irresignado, interpôs recurso voluntário em 28/04/2011.

No voluntário, o recorrente repisa as razões da impugnação e pede que seja devolvida a restituição apurada na declaração de imposto de renda apresentada.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, Relator

Declara-se a tempestividade do apelo, já que o contribuinte foi intimado da decisão recorrida em 07/04/2011, quinta-feira, e interpôs o recurso voluntário em 28/04/2011, dentro do trintídio legal, este que teve seu termo final em 09/05/2011, segunda-feira. Dessa forma, atendidos os demais requisitos legais, passa-se a apreciar o apelo, como discriminado no relatório.

Na forma do art. 62-A, caput e § 1º, do RICARF (*As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543B e 543C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. § 1º. Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B*), sempre que a controvérsia tributária seja admitida no rito da repercussão geral (art. 543-B do CPC), deverão as Turmas de Julgamento do CARF sobrestar o julgamento de matéria idêntica nos recursos administrativos, aguardando a decisão definitiva da Suprema Corte.

Daí, no âmbito das Turmas de Julgamento da Primeira e Segunda Câmaras da Segunda Seção do CARF, a controvérsia sobre a tributação dos rendimentos recebidos

Processo nº 16707.007078/2008-01
Resolução n.º **2102-000.080**

S2-C1T2
Fl. 2

acumuladamente deve ter o julgamento administrativo sobrestado, pois o STF reconheceu a repercussão geral na matéria, como se vê abaixo (informação extraída do *site* www.stf.jus.br):

Tema 228 - Incidência do imposto de renda de pessoa física sobre rendimentos percebidos acumuladamente. – RE 614.406 – Relatora a Min. Ellen Grace.

Como o recurso voluntário acostado ao presente processo administrativo versa sobre a matéria do Tema 228, deve ter seu julgamento sobrestado, na forma do art. 62, *caput* e § 1º, do Anexo II, do RICARF.

Com a fundamentação acima, proponho o sobrestamento do julgamento do presente recurso, cumprindo o procedimento do art. 2º, § 1º, I, da Portaria CARF nº 001/2012.

Assinado digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos